



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

Despacho	Protocolo											
<table border="1"><tr><td>27</td><td>DESPACHO</td></tr><tr><td colspan="2">Recebido nesta data Registra-se, autua-se, indua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do Regimento Interno</td></tr><tr><td colspan="2">Sala das Sessões.</td></tr><tr><td colspan="2">Em, <u>20</u> / <u>04</u> / <u>2020</u></td></tr><tr><td colspan="2">_____ PRESIDENTE</td></tr></table>	27	DESPACHO	Recebido nesta data Registra-se, autua-se, indua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do Regimento Interno		Sala das Sessões.		Em, <u>20</u> / <u>04</u> / <u>2020</u>		_____ PRESIDENTE			PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2020.
27	DESPACHO											
Recebido nesta data Registra-se, autua-se, indua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do Regimento Interno												
Sala das Sessões.												
Em, <u>20</u> / <u>04</u> / <u>2020</u>												
_____ PRESIDENTE												
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 37 /2020.												

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O CONSEMA será composto paritariamente por 9 (nove) representantes do Poder Público, 09 (nove) representantes da sociedade civil organizada, e 09 (nove) representantes de entidades ambientalistas, não-governamentais, legalmente constituídas, tendo a seguinte estrutura:

- I – Presidente do Conselho;
- II – Secretário Executivo;
- III – Conselho Pleno;



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

IV – Juntas de Julgamento de Recursos;
V – Presidentes das Juntas de Julgamento de Recursos;
VI - Comissões Especiais.”

Art. 2º Ficam alterados os §§1º, 4º e 7º, bem como o inciso IV do §2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 4º(...)

§ 1º Os órgãos e instituições representativas do Poder Público serão definidos através de decreto, desde que tenham atuação em uma das seguintes áreas: Meio Ambiente, Saúde, Agropecuária, Indústria, Mineração, Infra-Estrutura, Ensino Superior e Advocacia Pública.

§ 2º (...)

(...)

IV- um representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso-FETRATUH;

(...)

§ 4º As inscrições das entidades ambientalistas não governamentais interessadas em integrarem o CONSEMA serão feitas perante comissão composta por representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se das organizações a comprovação de seu histórico de atuação anual, na forma do regulamento.

(...)

§ 7º Respeitadas as disponibilidades financeiro-orçamentárias, os membros das Juntas de Julgamento de Recursos do CONSEMA perceberão o jeton correspondente a 10% do DGA-9, conforme a Tabela de subsídios de Cargos em Comissão do Poder Executivo da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, por cada processo analisado (relatório e voto, inclusive o de revisão) e protocolado no prazo regimental, bem como por reunião que comparecerem, sendo levada em consideração para pagamento do jeton a assinatura do voto e da ata da reunião.



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

Art. 3º Fica acrescentado o § 9º ao art. 4º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“§ 9º O Ministério Público Estadual comporá o CONSEMA na condição de fiscal da lei, com direito a voz.”

Art. 4º Fica acrescentado o art. 126-A à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

“**Art. 126-A** Será concedido o desconto de 30% para pagamentos efetuados à vista no período que compreende a lavratura do auto de infração e o julgamento definitivo do processo administrativo, em qualquer das instâncias administrativas.

§ 1º Após o julgamento definitivo do processo, por meio de decisão da SEMA ou do CONSEMA, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, com 30% de desconto da penalidade atualizada, caso seja à vista.

§ 2º Não será concedido o desconto de 30% para os pagamentos realizados por meio de parcelamento.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199º da
Independência e 132º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM Nº 37 DE 17 DE ABRIL DE 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No Exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação deste Parlamento o Projeto de Lei Complementar anexo que **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”**.

Preliminarmente cumpre relatar que a presente proposta normativa é imperiosa para estabelecer a composição do CONSEMA bem como a sua estruturação, uma vez que a redação atual da Lei Complementar nº 38/1995 é omissa nesse sentido.

Ademais, as alterações dos §§ 1º e 4º, do art. 4º se justificam na necessidade de atualização da legislação estadual, de modo que esta esteja em consonância com os atuais julgados dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, temos a Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 388/DF que, por unanimidade, julgou procedente em parte a ação, para estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos fora do âmbito da instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando ainda a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Ainda, cita-se o julgado exarado no Recurso Extraordinário nº 742.055/PR, em que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a incompatibilidade do *parquet* na participação em Conselho Superior de Polícia, citando art. 129, VII e IX da Magna Carta.

A participação do Ministério Público em organismos estatais fora da instituição é contrária a norma constitucional prevista no art. 128, § 5º, II, “d” da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução nº 05/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

Relata-se também que o Decreto Federal nº 9.806, de 25 de maio de 2019 retirou o Ministério Público Federal da composição do Plenário do CONAMA.

Tal assunto, agora no âmbito estadual, foi abordado inicialmente pela antiga Superintendência de Normas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e posteriormente pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso, onde manifestaram que o Ministério Público Estadual-MPE não deve fazer parte do plenário e das juntas de julgamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente e demais Conselhos Estaduais.

Todavia, contemplando a importante missão do Ministério Público na seara ambiental, o projeto acrescenta o § 9º, ao art. 4º, para garantir a participação do Ministério Público no CONSEMA na qualidade de fiscal da lei com direito a voz.

Outra alteração imprescindível diz respeito ao inciso IV, do §2º do art. 4º, Lei Complementar nº 38/1995. A mudança sugerida se dá para substituir a representação da classe de trabalhadores rurais pela representação da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso-FETRATUH, já que a classe substituída não participava das reuniões do CONSEMA deste o ano de 2016, bem como já manifestou o interesse de não participar das Juntas de Julgamento de Recursos.

A alteração do § 7º, do art. 4º, Lei Complementar em comento, se justifica no fato de que a retribuição pelos serviços prestados na forma de *jeton* servirá de estímulo para o aumento da produtividade do CONSEMA, uma vez que, em decorrência do volume de trabalho e pela complexidade da atividade desenvolvida, o Conselho não está conseguindo atender a demanda no prazo regimental.

Ressalta-se que, atualmente, os membros da Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, que totalizam 27 (vinte e sete), não recebem qualquer espécie de retribuição pecuniária pelos serviços prestados, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.

Por fim, a propositura traz a previsão de concessão do desconto de 30% para pagamento à vista das multas referentes a autos de infração, conforme Portaria nº 144 de 13/04/2012 e orientação da Procuradoria Geral do Estado.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei Complementar à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação célere.



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

Ao ensejo, renovo aos membros desta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de abril de 2020 .



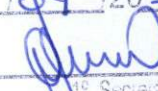
MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

OFÍCIO/GG/ 041 /2020-SAD.

Cuiabá, 17 de abril de 2020.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 20 / 04 / 2020	
	
Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 37 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

*As 10h15m
17/04/2020*